

RECOMENDAÇÃO Nº ..Nº 001/2018

Recife, 7 de junho de 2018

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA CURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira/PE, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos Art. 127, caput e art. 129, inciso II da Constituição Federal, Art.26, incisos I e V e art. 27, inciso III e Parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/93, bem assim o disposto no art. 5º, inciso III e Parágrafo único, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94 e ainda:

CONSIDERANDO que foi noticiado a este órgão de execução ministerial que a Empresa Auto Viação Progresso S/A vem recusando ou dificultando a reserva, por viagem, de duas vagas gratuitas no serviço de transporte coletivo intermunicipal, no Estado de Pernambuco, para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade, descumprindo o disposto na Constituição Estadual, na Lei Estadual 10643/1991 e no Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que, consoante denúncia registrada nesta 2ª Promotoria de Justiça sob o nº 2018/102437 a Empresa Auto Viação Progresso S/A vem dificultando o benefício sob a justificativa de que só poderão ser agendadas as viagens às terças e quintas-feiras e após 15(quinze) dias será disponibilizada a vaga, apenas no horário das seis horas da manhã;

CONSIDERANDO que, não obstante a inexistência das duas vagas gratuitas para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade em determinada data, a Empresa Auto Viação Progresso não vem marcando nova data para viagem;

CONSIDERANDO que o art. 234 da Constituição Estadual prevê que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10643, de 05/11/1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição estadual, estabelece a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, deste Estado, para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade (art. 1º);

CONSIDERANDO que, para a obtenção do benefício da gratuidade, estabelecida na citada norma legal, pelos usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade, nas linhas de características rodoviárias, é necessário a realização de reserva nos guichês de vendas de passagens das empresas permissionárias, nos terminais rodoviários ou em suas agências (art. 3º, II);

CONSIDERANDO que, para reserva, é necessária a apresentação, pelos beneficiários, de carteira de identidade ou documento equivalente e anotação do seu nome no mapa de controle de lugares ofertados (art. 3º; II e § 1º)

CONSIDERANDO que o beneficiário da gratuidade deverá promover a reserva de lugar no ponto de venda dos bilhetes da viagem que pretende realizar até seis horas antes do horário determinado para a realização desta (art. 3º, II, §2º);

CONSIDERANDO que o beneficiário deverá comparecer para a realização da viagem até vinte minutos antes do horário pré-determinado, sob pena de desobrigação da empresa e liberação à venda do lugar reservado (art. 3º, II, §3º);

CONSIDERANDO que o número máximo de reservas, por viagem, não excederá duas vagas (art. 3º, II, §4º);

CONSIDERANDO que, observados os requisitos previstos na Lei estadual nº 10643, de 05/11/1991, a empresa emitirá bilhete nominal ao beneficiário da gratuidade, no qual lançará o número de sua carteira de identidade e a condição da mencionada gratuidade (art. 3º, II, §5º);

CONSIDERANDO que a empresa se obriga a marcar nova data para viagem, se inexistirem vagas nos transportes coletivos de passageiros intermunicipais, no prazo máximo de cinco dias (art. 3º, II, §6º);

CONSIDERANDO que ao idoso é assegurada garantia de prioridade, nos termos do art. 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 74, inciso VII, do Estatuto do Idoso zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR A EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE QUE:

1. Disponibilize duas vagas para transporte intermunicipal gratuito de usuários maiores de sessenta e cinco anos em serviço regular efetuado por ônibus, enquadrado como de característica comum;
2. Exiba em local de fácil visualização, nos guichês de venda, nos terminais rodoviários, em suas agências e no “site” da internet, os horários dos serviços regulares de característica comum do transporte intermunicipal, sujeitos à gratuidade, nos termos da Lei Estadual 10643/1991;
3. Abstenha-se de exigir, para reserva de vaga gratuita em transporte intermunicipal, no Estado de Pernambuco, outros documentos que não carteira de identidade ou documento equivalente;
4. Providencie a anotação do nome do beneficiário no mapa de controle de lugares ofertados;
5. Observe o prazo para reserva de vaga gratuita, pelo beneficiário, de até seis horas antes do horário para a realização da viagem;
6. Observe o prazo para comparecimento do idoso/beneficiário ao terminal de embarque, de até vinte minutos antes do horário marcado para o início da realização da viagem;
7. Promova a emissão de bilhete nominal ao beneficiário da gratuidade, com indicação do número da carteira de identidade ou documento equivalente e a condição da gratuidade;
8. Mantenha arquivada uma via do “Bilhete de Viagem do Idoso” pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias após o término da viagem;
9. Mantenha atualizado o “Boletim de Viagem”;
10. Na inexistência de vaga no transporte coletivo de passageiro intermunicipal, marque nova data de viagem, no prazo máximo de cinco dias.

DETERMINAR, ainda:

- 1) a expedição de ofício para a Empresa Auto Viação Progresso S/A, dando conta da presente Recomendação, bem assim para que informe a esta Promotoria de Justiça sobre o acolhimento dos seus termos no prazo de 10 dias, registrando, que, no silêncio, ou na ausência de acatamento, promover-se-ão as medidas judiciais cabíveis;
- 2) a remessa de cópias da presente Recomendação à Prefeita de Pesqueira, à Secretária de Ação Social de Pesqueira, ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso, ao PROCON em Pesqueira, à Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, ao Exmo. Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Exma Coordenadora do CAOP Consumidor, para conhecimento;

3) a remessa de cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, via mensagem eletrônica, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
Para fins de ampla divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação às emissoras de rádio e “blogs” locais.

Publique-se. Registre-se.

Pesqueira, 07 de junho de 2018.

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
Promotora de Justiça